



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

LEI Nº 1129/2016, DE 09 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre o Programa de Liquidação de Débitos Incentivado para a liquidação de débitos e dá outras providências.

LUIZ ANTONIO PERES, Prefeito Municipal de Tapiratiba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Liquidação de Débitos Incentivado 2016, para a liquidação de débitos relativos ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, IPTU, programas habitacionais, taxas e tarifas municipais inscritos em dívida ativa que dispensa o recolhimento, nos percentuais abaixo indicados, do valor dos juros e das multas punitivas e moratórias na liquidação dos débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2015, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja recolhido, em moeda corrente:

I – Para pagamento à vista, numa única parcela, com desconto de 100% (cem por cento) sobre o serviço da dívida: juros e multa;

II – Para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, com um desconto de 90% (noventa por cento) sobre o serviço da dívida: juros e multa;

III – Para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, com desconto de 80% (sessenta por cento) sobre o serviço da dívida: juros e multa.

IV – Para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, com desconto de 70% (setenta por cento) sobre o serviço da dívida: juros e multa;

V - Para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o serviço da dívida: juros e multa;

§ Único. Para fins do parcelamento referido no inciso II, III, IV e V o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo que a primeira parcela deverá ser do mesmo valor das demais, mesmo em caso de reparcimento.

Artigo 2º - O contribuinte poderá aderir ao *Programa de Liquidação de Débitos Incentivado*, no período de 10 de março à 30 de junho de 2016, mediante requerimento, no qual deverá:

I - selecionar os débitos fiscais a serem recolhidos nos termos desta Lei;

II – efetuar o recolhimento correspondente à primeira parcela ou à parcela única.

Artigo 3º - O parcelamento ou pagamento em parcela única nos termos desta Lei:



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

I - implica confissão irrevogável e irreatável do débito; II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no parcelamento ou objeto de liquidação em parcela única.

Artigo 4º - O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

I - celebrado, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado;

II - rompido, na hipótese de:

a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;

b) atraso superior a 90 (noventa) dias contados do vencimento, no recolhimento de qualquer das parcelas subseqüentes à primeira;

c) inadimplemento de recolhimento de impostos (ISSQN E IPTU) taxas e tarifas, e de pagamento de prestações de Programas Habitacionais, por pessoa física ou por qualquer estabelecimento da pessoa jurídica beneficiária do parcelamento, relativamente a fatos geradores ocorridos após a celebração do parcelamento.

§ 1º Para fins do disposto na alínea “c” do Inciso II, considera-se inadimplemento o não recolhimento de impostos, taxas e tarifas e o não pagamento de prestação de programas habitacionais devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu vencimento.

§ 2º. O rompimento de cada parcelamento firmado nos termos desta Lei:

1 - acarretará, conforme o caso:

a) em se tratando de débito não inscrito na dívida ativa, a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal;

b) em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal.

Artigo 5º - Na hipótese de recolhimento de parcela em atraso serão aplicados, além dos juros referentes ao parcelamento, os seguintes percentuais de acréscimo:

1 – 5% (cinco por cento), se a parcela for recolhida até 30 (trinta) dias após o vencimento.

2 - 10% (dez por cento), se a parcela for recolhida de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias após o vencimento;

3 - 20% (vinte por cento), se a parcela for recolhida de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias após o vencimento.

Artigo 6º - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas, dos emolumentos judiciais e dos honorários advocatícios;

II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

Artigo 7º - O contribuinte que eventualmente tiver seus débitos parcelados em uma ou mais parcelas, deverão estar em dia com os pagamentos.

Artigo 8º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tapiratiba, 09 de março de 2016.

LUIZ ANTONIO PERES
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no Quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura Municipal e no Painele da Cidadania, na mesma data.l